

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

Processo Administrativo nº 15/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO COM OPERADOR PARA PINTURA VIÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO PÚBLICO. CODENOP. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO E DA MINUTA CONTRATUAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL PARA INÍCIO DO PROCESSO.

1) BREVE RELATÓRIO:

Na presente data, veio à assessoria jurídica os documentos iniciais para inauguração do processo licitatório de Pregão Eletrônico, sob o nº 08/2025, sob o critério de “menor preço por item”, com Ata de Registro de Preços para eventual locação de equipamento com operador para pintura viária para os municípios que compõem o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná – CODENOP.

2) PARECER JURÍDICO:

Inicialmente, salienta-se que a manifestação da assessoria jurídica possui caráter meramente opinativo, não se vinculando a qualquer tipo de decisão por parte da Administração, pois visa tão somente orientá-la na resolução de questões colocadas em análise, junto aos documentos acostados, podendo as demais autoridades do CODENOP, no uso de suas respectivas atribuições, acatarem ou não as razões aqui discorridas. A respeito disso, observa-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, sabe-se que cabe a Administração Pública, direta ou indireta, deve, em regra, escolher os seus contratados por meio de certame licitatório, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual o procedimento sob análise é necessário e viável frente à demanda necessitada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná – CODENOP, qual seja, a eventual locação de equipamento com operador para pintura viária para os municípios que compõem o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná.

De igual maneira, é cediço também que o processo licitatório visa garantir a observância dos princípios gerais da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, bem como assegurar a isonomia e a competitividade entre os licitantes, para que seja selecionada a proposta mais vantajosa (economicidade) por parte do Consórcio Público – CODENOP, ora contratante, que observará o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 no desenvolvimento do certame licitatório.

Sabendo disso, no que interessa ao conteúdo em análise, verifica-se que há o preenchimento dos requisitos previstos no art. 18 da Nova Lei de Licitações e Contratos, no que diz respeito à fase preparatória, como se depreende na apresentação da solicitação de demanda, do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da minuta de contrato administrativo, entre outros documentos acostados pela autoridade competente.

Com base nisso, constata-se, sumariamente, que foram atendidas as exigências mínimas legais para objetivar a solução mais adequada para atender a necessidade pública de eventual locação de equipamento com operador para pintura viária para os municípios que compõem o Consórcio

Público – CODENOP, pela modalidade de Pregão Eletrônico com critério de julgamento de “menor preço por item”, nos exatos moldes previstos na Lei de Licitações. Sublinha-se, à autoridade competente, a importância de se ter o julgamento objetivo das propostas e a seleção da proposta mais vantajosa (economicidade).

Inclusive, no que concerne a modalidade escolhida para a contratação pública, frisa-se que está o procedimento em perfeita harmonia com a legislação correspondente, por se tratar o objeto licitado de bem comum, com padrão de qualidade e desempenho passível de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado da construção civil.

Outrossim, a respeito das previsões do Edital, é preciso observar que as exigências contidas no art. 25 da referida legislação, que tratam das regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Nada obstante, ainda com relação ao Edital, ressalta-se que, no caso de utilização do Sistema de Registro de Preços na presente contratação, é imprescindível que se note e aplique a Lei Federal nº 14.133/2021, principalmente as previsões contidas no art. 82 e seguintes da Seção V.

Por todo o exposto, considerando o atendimento de todos os pressupostos necessários para bem atender a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública, já mencionados acima, conclui-se que a fase preparatória deste feito prossegue em consonância com as diretrizes da contratação pública, em especial com o regramento para a modalidade de Pregão.

Outrossim, no que diz respeito ao instrumento contratual que vinculará as partes, é necessário frisar que a observância da disposição do art. 92 e seguintes da NLLC se faz imprescindível neste momento do certame licitatório. Nesse liame, analisa-se as cláusulas obrigatórias:

Art. 92. *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Feitas essas ressalvas, conclui-se que o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico se mostra adequado até o presente momento para cumprir o objeto da Ata de Registro de Preços para eventual locação de equipamento com operador para pintura viária para os municípios que compõem o Consórcio Público – CODENOP, para atender a demanda nos municípios consorciados.

No mais, finalmente, destaca-se a importância de realizar a publicação e disponibilização deste processo de licitação nos respectivos portais eletrônicos, como prevê o art. 54, §3º, da Lei de Licitações para assegurar a validade e o regular processamento do certame, respeitando-se os princípios da transparência e publicidade dos atos administrativos.

3) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por todas essas razões, informa-se que todos os requisitos necessários para a realização do processo licitatório ora analisado estão presentes, salvo melhor juízo, ressalvada a análise competente da Administração quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da demanda, os quais fogem da alçada da assessoria jurídica, **pelo que conclui e se opina pela aprovação e regularidade do procedimento adotado**, recomendando-se o prosseguimento deste processo sob a modalidade de Pregão Eletrônico para todos os fins.

É o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação das autoridades competentes.

São Jerônimo da Serra, 26 de junho de 2025

CARLA DE SOUZA MOREIRA

Advogada do CODENOP